



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105252 - PR(2025/0444286-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : MARCIO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : CARLA VIVIANE BERTOCH BAPTISTA - PR074479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não é impugnável pela via do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal.

2. No caso dos autos, em relação à decisão que indeferira a produção da prova pericial, o Tribunal de origem concluiu pela ausência da urgência que autorizaria a excepcionalidade da taxatividade do art. 1.015 do CPC, o que torna inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/ STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105252 - PR(2025/0444286-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : MARCIO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : CARLA VIVIANE BERTOCH BAPTISTA - PR074479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não é impugnável pela via do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal.

2. No caso dos autos, em relação à decisão que indeferira a produção da prova pericial, o Tribunal de origem concluiu pela ausência da urgência que autorizaria a excepcionalidade da taxatividade do art. 1.015 do CPC, o que torna inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/ STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE PROVA PERICIAL AGRONÔMICA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pelo qual a agravante buscava a reforma de decisão que indeferiu a produção de prova pericial de engenharia agrônômica e reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por autor que alegou ter recebido indenização inferior ao devido em contratos de seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Julgar se a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial de engenharia agrônômica se enquadra no rol taxativo de cabimento recursal do art. 1.015 do CPC e se a urgência arguida pela parte é suficiente para mitigar essa taxatividade.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, e a urgência alegada não justifica a mitigação dessa taxatividade.*

4. *A decisão que indeferiu a produção de prova pericial de engenharia não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.*

5. *A celeridade processual não é, por si só, suficiente para autorizar a aplicação da mitigação do rol de cabimento do agravo de instrumento.*

6. *A uniformização do entendimento sobre o rol de cabimento do agravo de instrumento já foi realizada pelo STJ no julgamento do tema n. 988.*

IV. DISPOSITIVO

7. *Agravo interno desprovido.*" (e-STJ fl. 78)

No especial (e-STJ fls. 88/131), a seguradora alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 6º, 7º, 369, 373, 375 e 1.015 do Código de Processo Civil e 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade de enfrentamento imediato, em agravo de instrumento, da negativa de produção de prova pericial e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inutilidade do exame apenas em apelação e de prejuízo ao contraditório e à paridade de armas.

Afirma que o indeferimento da prova pericial de engenharia agrônômica, cuja produção é indicada como imprescindível para esclarecer divergências técnicas sobre produtividade, metodologia de amostragem e cálculos das indenizações, impede o exercício de seu direito de empregar meios legais e moralmente legítimos de prova.

Sustenta que o aresto recorrido, ao impedir a produção da prova técnica, obsta que a recorrente se desincumba de seu ônus probatório, especialmente quanto à correção dos critérios de regulação e de apuração de produtividade e valores indenizatórios.

Pondera que a controvérsia envolve matéria eminentemente técnica (produtividade agrícola, metodologia de amostragem, cálculos indenizatórios), o que impõe a realização de perícia específica, de modo que a negativa configura afronta ao comando que reserva às questões técnicas ao exame pericial.

Defende que o não conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem, apesar da urgência e do risco de inutilidade do exame apenas em apelação, contraria a orientação repetitiva do STJ sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 sedimentada no Tema nº 988/STJ.

Argumenta a necessidade de conhecimento do agravo para evitar cerceamento de defesa e assegurar o exercício do direito à prova.

Assinala que o recorrido se trata de grande produtor rural, não podendo ser considerado como consumidor.

Invoca precedente do TJRJ como acórdão paradigma da controvérsia.

Ao final, requer o provimento do recurso com pedido de efeito suspensivo.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 145/148), o recurso foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, alinhou-se à jurisprudência pacífica desta Corte de Cidadania. Com efeito, a matéria versada na decisão interlocutória – indeferimento de produção de prova pericial – não se encontra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (AREsp n. 2.996.794/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Assim, a irresignação quanto ao ponto deverá, se for o caso, ser arguida em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, conforme dispõe o art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. A sistemática processual vigente, ao extinguir a figura do agravo retido, postergou a análise de tais questões interlocutórias para o momento do julgamento do recurso principal, privilegiando a celeridade e a eficiência processual.

Ademais, cumpre destacar que a revisão da conclusão do aresto recorrido para entender que está demonstrada a urgência na imediata apreciação da matéria, ante a inutilidade do julgamento da questão por ocasião de eventual interposição de recurso na decisão final de mérito, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

(...)

2. A mitigação do rol do artigo 1015 do CPC é admitida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que verificada a urgência pela inutilidade do julgamento da matéria em apelação. Rever a conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a ocorrência ou não da urgência apta a autorizar o agravo de instrumento reclama a incursão ao contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência do referido enunciado torna inviável a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.308.131/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, fica prejudicado o exame da alegação de cerceamento de defesa, de inaplicabilidade da legislação do consumidor e do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a impossibilidade de se abrir a discussão de mérito do agravo de instrumento.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.105.252 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444286-7

Número de Origem:

00004783720238160048 01008483720248160000 01038801620258160000 1008483720248160000
1038801620258160000 1038801620258160000000004783720238160048 4783720238160048

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

AGRAVADO : MARCIO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADA : CARLA VIVIANE BERTOCH BAPTISTA - PR074479

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026